



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 63/2021 – Recurso de Revista
Recorrente: Casa Satar, Lda.
Recorrido: Hidroeléctrica de Cahora-Bassa, S.A.
Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I- A prescrição presuntiva funda-se na presunção de cumprimento/pagamento e tem aplicação a créditos que é suposto serem liquidados em prazo bastante curto;**
- II- A invocação da prescrição presuntiva supõe o reconhecimento de que a dívida existiu, sendo que a tal o devedor contrapõe que essa dívida se acha extinta pelo pagamento que a lei presume;**
- III- A prescrição presuntiva não se confunde com a prescrição extintiva, pois que enquanto nestas, mesmo que o devedor confesse que não pagou, não deixa por isso de funcionar a prescrição, naquelas se o devedor confessa que deve, mas não paga, é condenado na mesma maneira, não funcionando, pois, a prescrição mesmo que invocada. Porém, tal presunção é ilidível por confissão judicial ou extrajudicial (artigo 313º do Código Civil), para além de o credor poder alegar e demonstrar que o devedor não cumpriu com a sua obrigação.**
- IV- A lei dispensa a parte que se beneficia da prescrição presuntiva da apresentação da prova do pagamento, que é presumido, como resulta do n.º 1 do artigo 350.º do Código Civil. Mas deve o devedor declarar que pagou, não bastando, apenas, invocar o decurso do prazo.**
- V- O devedor que invoca a prescrição presuntiva deve alegar, de forma clara e inequívoca, que o pagamento reclamado já foi efectivamente realizado, e essa declaração não se pode considerar implícita na simples invocação da prescrição presuntiva.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Casa Satar, Limitada, melhor identificada a fls. 2 dos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Província de Tete (5ª Secção), uma Acção Declarativa de Condenação, registada sob o nº 24/016, contra **Hidroeléctrica de Cahora-Bassa, S.A.**, sita na Vila de Songo, com escritórios na Av. Eduardo Mondlane, Cidade de Tete.

Na sua petição inicial de fls. 2 a 5 dos autos, a autora invocou, em síntese, que a ré há muito tempo tem levantando material e requerido serviços a ela, como se constata das facturas, entretanto, não tem efectuado pagamentos, desde 2009 a 2012, colocando-a numa situação económica prejudicada. Alega ainda ter enviado uma interpelação extrajudicial para a ré, no sentido de esta proceder o pagamento de 1.958.967,50MT (Um Milhão, Novecentos e Cinquenta e Oito Mil, Novecentos e Sessenta e Sete Meticais e Cinquenta Centavos), porém, a ré não respondeu, nem efectuou o pagamento.

Terminou pedindo:

- a) a condenação da ré, no pagamento de todos os valores constantes das várias facturas em anexo, no montante de **1.958.967,50MT** (Um Milhão, Novecentos e Cinquenta e Oito Mil, Novecentos e Sessenta e Sete Meticais e Cinquenta Centavos);
- b) a condenação no pagamento de custas judiciais e demais encargos.

Juntou os documentos de fls. 6 a 15 dos autos.

Devida e regularmente citada, a ré contestou, defendendo-se por excepção (prescrição e ilegitimidade activa) e impugnação, conforme consta a fls. 23 a 32 dos autos.

Por **excepção de prescrição**, alegou que efectivamente, no período de 2009 a 2012, existiu um vínculo contratual entre ela e a autora, que tinha como objecto o fornecimento de material de construção diverso. Porém, os créditos ora exigidos pela autora venceram entre 2009 e 2012 e só depois de decorridos quatro anos, a 15 de Agosto de 2016, veio intentar a presente acção, razão pela qual, indubitavelmente está-se perante uma excepção peremptória de prescrição, face ao disposto no artigo 312.º e seguintes do Código Civil.

Por **excepção de ilegitimidade activa**, referiu que a autora é parte ilegítima para cobrar as facturas em nome da S.A., Car Rental, pois, em momento algum, tais créditos foram cedidos à autora. Acrescenta ainda que, nos termos do artigo 26.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar. Os fundamentos da acção ora intentada revelam uma clara ausência do direito invocado, o que conduziria sem dúvida à improcedência da mesma, porquanto o pedido apresentado pela autora é, em parte, fundado em facturas emitidas por terceiros, designadamente, a sociedade comercial S.A.-Car Rental, que não é parte nos presentes autos. Termos em que requer a sua absolvição da instância por falta de legitimidade activa da autora.

Por **impugnação**, a ré, em suma, aduziu que os mecanismos de comunicação, bem como os de pagamento dos bens fornecidos, foram levados a cabo de forma improvisada. Para o efeito, ela destacou um dos seus trabalhadores afectos à Direcção de Compras e Serviços de aprovisionamento em Tete, o Sr. João Janeiro, o qual se responsabilizava tão-somente por receber, acusar a recepção das facturas e encaminhá-las à sede da HCB, onde era feita a confirmação dos bens efectivamente recebidos e efectuado o respectivo pagamento.

Realçou ainda que, todas as facturas enviadas à Songo e que correspondiam aos serviços efectivamente prestados, foram assinadas, carimbadas, processadas e pagas, conforme atestam as várias facturas e respectivos comprovativos de pagamentos e que não existe dívida (fls. 36 a 49, 55 e 56 dos autos) – vide fls. 27 a 32 dos autos.

Terminou pugnando pela procedência das exceções e a sua absolvição do pedido ou, caso assim não se entenda, a improcedência da acção e a sua absolvição do pedido.

Juntou os documentos de fls. 33 a 57 dos autos.

Notificada para se pronunciar sobre as exceções deduzidas, a autora respondeu (fls. 62 a 68 dos autos), sustentando, resumidamente:

Relativamente à excepção de prescrição, que a posição assumida pela ré procederia se ela tivesse dito apenas que já pagou a dívida a favor da autora, porém, não é o que se verifica na sua contestação, pois, invocando o decurso de dois anos, suscita a excepção e mente ao Tribunal que cumpriu com as suas obrigações. As facturas que a ré junta à sua contestação não são as mesmas cobradas nesta causa e sobre elas a autora até reconhece o seu pagamento. Portanto, a ré cumpriu com o pagamento de algumas facturas por si discriminadas, mas não cumpriu com o pagamento das facturas juntas a P.I. Salaria ainda que vale frisar que a faculdade conferida pelo artigo 304º do Código Civil, a quem preencher os requisitos para a aplicação do mesmo, a seu favor, pressupõe a afirmação clara desse beneficiário de que a prestação a que se vinculou já foi cumprida, partindo-se do pressuposto de que decorridos dois anos depois de o devedor se ter vinculado, presume-se que este cumpriu a obrigação. Se não fosse esse o entendimento a que se devesse chegar, pensar-se-ia erroneamente que o legislador promove o incumprimento das obrigações, em clara contradição ao que vem disposto no artigo 473º e seguintes do Código Civil relativamente a proibição de locupletamento sem justa causa.

Quanto à ilegitimidade activa, que reconhece o lapso e confirma a sua ilegitimidade de promover uma acção baseada num documento em que configura uma outra entidade.

Terminou requerendo a improcedência da excepção de prescrição por duas razões: primeiro porque a ré afirmou não ter cumprido com a obrigação sobre as facturas aqui em causa, porque nunca as

recebeu; segundo porque os objectos comprados pela ré se destinaram ao exercício da sua actividade empresarial – fls. 62 a 68 dos autos.

A 22 de Outubro de 2016, a S.A.-Car Rental, melhor identificada a fls. 93 dos autos, veio requerer a sua intervenção, associando-se à autora, na qualidade de interveniente principal, tendo o incidente sido autuado por apenso.

Foi realizada a audiência preliminar, tendo de seguida sido proferido o Saneador –Sentença, nos termos do qual, foram julgadas improcedentes as excepções, deferido o pedido de intervenção da S.A.-Car Rental e procedente a acção, tendo a ré sido condenada a pagar os seguintes montantes:

- 265.100,00MT (Duzentos e Sessenta e Cinco Mil e Cem Meticais), à Casa Satar, Lda.;
- 1.693.867,50MT (Um Milhão, Seiscentos e Noventa e Três Mil, Oitocentos e Sessenta e Sete Meticais e Cinquenta Centavos), à S.A.-Car Rental – vide fls. 121 a 126 dos autos.

Notificada da sentença, a ré, inconformada, interpôs recurso de apelação que foi admitido - fls. 131, 132 e 134 dos autos.

Por acórdão proferido a 27 de Junho de 2019, o Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSR da Beira) absteve-se de conhecer do recurso em virtude de ser nula a sentença, por falta de indicação dos factos que se consideram como provados, nos termos do artigo 668º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Civil e ordenou a baixa dos autos para os termos devidos, conforme se extrai de fls. 176, 177 e 179 dos autos.

A 20 de Dezembro de 2019, o Tribunal de primeira instância proferiu um outro Saneador – Sentença, nos termos do qual, foram julgadas improcedentes as excepções, deferido o pedido de intervenção da S.A.-Car Rental e procedente a acção, tendo a ré sido condenada a pagar os seguintes montantes:

- 265.100,00MT (Duzentos e Sessenta e Cinco Mil e Cem Meticais), à Casa Satar, Lda.;
- 1.693.867,50MT (Um Milhão, Seiscentos e Noventa e Três Mil, Oitocentos e Sessenta e Sete Meticais e Cinquenta Centavos), à S.A.-Car Rental – vide fls. 187 a 194 dos autos.

Novamente, inconformada, a ré interpôs recurso de apelação que foi admitido – fls. 199, 200 e 226 dos autos.

Por acórdão proferido a 23 de Março de 2021, o TSR da Beira deu total provimento ao recurso, revogou a sentença recorrida e, em consequência, absolveu dos pedidos, a apelante, condenando as recorridas ao pagamento de custas - vide fls. 235 a 242 dos autos.

Notificadas do acórdão, a Casa Satar, Lda. e S.A.-Car Rental, inconformadas, interpuseram recurso ao Tribunal Supremo, que foi admitido como sendo de revista – fls. 248 e 250 dos autos.

Feita a notificação do despacho que admitiu o recurso, as recorrentes apresentaram alegações (fls. 255 a 267 dos autos), terminando com as seguintes conclusões:

- *Com a decisão proferida, o Tribunal a quo determinou como existente a excepção peremptória, assente no número 3 do artigo 493º e a alínea b) do artigo 496º, todos do C.P.C., sem que para tal os requisitos da excepção em alusão estivessem preenchidos;*
- *Nesse diapasão, a decisão do Tribunal a quo é ilegal e deve ser revogada na medida em que;*
 - a) *Violou o artigo 312º do Código Civil, que determina que as prescrições de que trata o artigo em alusão funda-se na presunção de cumprimento, presunção que deve ser transformada em facto provado pela declaração do devedor de ter pago o crédito que se vinculou;*
 - b) *Presunção de cumprimento, não é em si cumprimento, pois, cumprimento pressupunha nestes autos, a declaração neste sentido. Outrossim, presunção de longe, é um meio de prova, é sim uma simples ilação;*
 - c) *Violou o artigo 314º do Código Civil, ao não reconhecer, como confissão tácita de dívida, as declarações da recorrida assentes na sua contestação que dão conta que a mesma não pagou a dívida;*
 - d) *Quanto a mesma questão corrobora o acórdão do Supremo Tribunal de Lisboa, trazido pelo Prof. Neto, que explica que a prescrição presuntiva assente na alínea b) do artigo 317º do Código Civil, resulta ilidida por confissão expressa ou tácita do não pagamento por parte do devedor;*
 - e) *Violou o artigo 349º do Código Civil, ao desconsiderar que as presunções são ilações e que quando a lei se refere as presunções (presuntivas) de pagamento de um crédito, a*

questão fica arrumada, saindo-se de meras presunções, quando o devedor afirmar que pagou o crédito de que é exigido;

- f) *Violou o artigo 397º do Código Civil ao desconsiderar que a recorrida tem uma obrigação que está adstrita, por não ter afirmado que pagou o crédito em alusão;*
- g) *Violou o número 1 do artigo 762º do Código Civil por ter desconsiderado que a recorrida apenas devia ser vista como cumpridora da sua obrigação se tivesse afirmado claramente que não realizou o crédito;*
- h) *Violou a Lei do Processo Civil ao fazer um mau enquadramento da lei substantiva e adjectiva, ou seja, por ter aplicado os artigos 493º e 496º, todos do C.P.C., quando os factos não exigem tal subsunção jurídica, cremos nós porque por mera distracção, o colégio de Juizes interpretou a letra as regras de prescrição presuntiva, assentes nos artigos 298º, 312º e seguintes do Código Civil.*

Terminam requerendo que o recurso seja julgado procedente e, conseqüentemente, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* seja revogada e substituída por outra mais consentânea com o alinhamento dos factos, à Lei (fls. 256 a 267 dos autos).

Notificada, a recorrida apresentou contra-alegações, cujas conclusões se cingiram no seguinte:

- a) *O acórdão proferido pelo Tribunal a quo está bem fundamentado, nos termos do artigo 158º e nº 2 do artigo 659º do Código de Processo Civil;*
- b) *Nos termos da alínea b) do artigo 317º do Código Civil, que prescrevem no prazo de dois (2) anos os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou não se destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou negócios alheios, incluindo despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor;*

- c) *A prescrição presuntiva só pode nos termos do n.º 1 do artigo 313.º do Código Civil, ser ilidida por confissão do devedor e a recorrida não se confessou devedora da quantia peticionada quer extrajudicial ou judicialmente;*
- d) *Não pode proceder ainda a tese de que a recorrida confessou tacitamente a dívida, uma vez que esta opera apenas se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento no Tribunal, ou ainda praticar em juízo actos incompatíveis com a presunção do cumprimento, o que não se verificou, artigo 314.º do Código Civil;*
- e) *E mais. Não se mostram reunidas as formalidades do artigo 352.º e seguintes do Código Civil e do artigo 300.º do Código de Processo Civil, para que se enquadre na inexistente figura jurídica de confissão tácita alegada pelas recorrentes;*
- f) *A recorrida pagou as facturas que lhe foram enviadas com a descrição dos serviços prestados e não foram pagas as facturas que para além de não provar o seu envio, não demonstram se correspondem aos serviços efectivamente prestados à recorrida;*

- g) *O acórdão proferido pelo tribunal "a quo" está bem fundamentado e cumpriu as formalidades previstas nos artigos 158.º, 659.º, n.º 2 e 660.º do Código de Processo Civil, não havendo razões para a nulidade da sentença, por inexistência dos requisitos do artigo 668.º do mesmo diploma legal.*

Termina pugnando pela improcedência do recurso e manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* – vide fls. 288 a 292 dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir;

Tendo em conta as conclusões das alegações, a questão a resolver consiste, essencialmente, em saber se o Tribunal *a quo* violou o disposto nos artigos 312.º, 314.º, 317.º, 350.º, 406.º e 762.º, todos do Código Civil, ao considerar ter ocorrido a prescrição presuntiva e, em consequência, absolvido a recorrida do pedido.

Sobre a questão que resulta das conclusões das alegações, o TSR da Beira, sustentou a sua decisão, fundamentalmente nos seguintes termos:

(...)

Atento ao seu impacto processual, quanto ao mérito do recurso, impõem-se, desde já, analisar a questão relativa à prescrição dos créditos ou das dívidas, sabido que:

- a) A autora Casa Satar, Lda., apoiando-se em facturas vencidas entre 2009-2012, cujas cópias estão juntas a fls. 6 e ss. exigiu que a ré seja condenada a pagar o que lhe deve; e*
- b) A ré, por seu turno, contestou e, em sede de recurso, alegou que a dívida está prescrita.*

Mais do que isso, como decorre dos autos, também é imperioso frisar que:

- As autoras (entenda-se aqui a Casa Satar, Lda. e a SA-Car Rental, Lda.) são sujeitos comerciais; e*
- No âmbito das suas actividades mercantis, contrataram com a ré;*
- À esta, forneceram materiais diversos, e prestaram, também, serviços de transporte, visando a construção de um hospital, por conta da ré, em Chitima, Província de Tete;*
- Entre 2009 e 2012, entregaram, à um trabalhador da ré (Sr. João Janeiro) determinadas facturas;*
- Ao Sr. João Janeiro caberia, depois, fazer chegar as facturas a ré a fim de serem pagas; e*
- Para o pagamento dos seus créditos, em 15.08.2016, as autoras introduziram a presente acção;*

Ante estes factos, a questão que se coloca é:

Prescreveram ou não os créditos das autoras, os quais se pretendem pagos por via da presente acção intentada em 15.08.2016?

A prescrição, vide o artigo 298º, nº 1 do Cód. Civil, traduz-se, numa só palavra, na perda do direito pelo seu não exercício, dentro do prazo legal estipulado para o efeito;

E para o que interessa ao presente caso, o art. 317º, alínea b) do Cód. C., preceitua que os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos, a quem não seja comerciante ou não se destine ao seu comércio, prescrevem no prazo de dois anos;

Este regime prescricional, que é presuntivo do cumprimento duma obrigação, aplica-se aos créditos exigidos pelas autoras.

A prescrição presuntiva, in casu, que dispensa o devedor de fazer a prova do pagamento do crédito ou do que deve, faz presumir que, volvidos dois anos da sua constituição, sem que tenham sido cobrados, os créditos comerciais devem ser dados por pagos pelo devedor;

Em rigor, isto significa que a presunção não opera quando:

- *O credor demonstre que, dentro do referido prazo de prescrição exigiu judicialmente ou extrajudicialmente, o seu pagamento; e*
- *O devedor, por escrito, haja confesso a dívida.*

No caso vertente, por conta da invocada prescrição dos seus créditos, competia as autoras ilidir a prescrição presuntiva, ou seja, demonstrar que esta não ocorreu e/ou não pode operar;

Dito de outro modo, as autoras não fizeram a prova de haver interpelado a ré para o pagamento da dívida, antes da preclusão do prazo prescricional;

Pelo contrário, como resulta dos documentos de fls. 34 e 35, depois de decorrido o prazo de prescrição, as autoras não provaram, também, nos termos do art. 313º, nº 1 do CC, que a ré fez alguma confissão das dívidas;

Enfim, em virtude da prescrição presuntiva, deve-se considerar que as dívidas reportadas nos autos foram pagas;

Como uma excepção peremptória – arts. 496º, alínea b) e 493º, nº 3 do C.P.C. – a prescrição conduz à absolvição do réu do pedido;

Com a procedência da prescrição, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas nas conclusões da alegação da recorrente (art. 660º, nº 2, parte primeira do C.P.C.).

Pelo exposto, dando total provimento ao recurso interposto, revogam a sentença recorrida e, em consequência, absolvem dos pedidos a ré, ora apelante, Hidroeléctrica de Cahora-Bassa, S.A.

É com este posicionamento que a recorrente não se conforma, razão pela qual interpôs recurso para esta instância.

Apreciando,

No caso em apreço, alegam as recorrentes não se ter verificado a prescrição presuntiva, na medida em que a recorrida limitou-se em dizer que, pelo decurso do prazo de dois anos, o crédito das recorrentes prescreveu, no lugar de invocar, expressamente, o adimplemento da sua obrigação.

Por seu turno, a recorrida afirma terem prescritos os créditos, nos termos do artigo 317.º, alínea b), do Código Civil e que, nos termos do n.º 1 do artigo 313.º do Código Civil, a prescrição presuntiva só pode ser ilidida por confissão do devedor e a recorrida não se confessou devedora da quantia peticionada quer extrajudicial ou judicialmente.

A recorrida acrescenta, ainda, que não pode proceder a tese das recorrentes, segundo a qual ela teria confessado tacitamente a dívida, uma vez que a confissão opera apenas se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento no Tribunal ou a praticar em juízo actos incompatíveis com a presunção do cumprimento, o que não se verificou.

Ora, a prescrição presuntiva funda-se na presunção do cumprimento/pagamento e justifica-se pelo facto de se referir às obrigações que são, habitualmente, liquidadas em prazo bastante curto. Traduz-se, assim, no facto de, passado certo tempo depois da sua constituição, presumir-se que o devedor já cumpriu, sendo este dispensado de fazer a prova do pagamento, conforme o disposto no artigo 312.º, conjugado com o artigo 350.º, n.º 1, ambos do Código Civil.

O efeito particular das prescrições presuntivas depende do concurso dos seguintes elementos:

- a) decurso do prazo prescricional fixado na lei;
- b) a presunção de pagamento;
- c) a invocação do pagamento pelo devedor (embora não seja obrigado a provar).
- d) a inexistência de factos que, por força dos artigos 313º e 314º, ilidam a presunção do cumprimento.

Conforme se extrai do artigo 312.º do Código Civil, as prescrições presuntivas distinguem-se das prescrições extintivas, pois que, enquanto nestas, mesmo que o devedor confesse que não pagou, não deixa por isso de funcionar a prescrição, naquelas (as presuntivas), se o devedor confessa que deve, mas não pagou, é condenado na mesma maneira, apesar do decurso do prazo prescricional.

O decurso do prazo de prescrição presuntiva não confere ao devedor o direito de não pagar, mas de não apresentar a prova do pagamento por ele alegado.

A presunção presuntiva é ilidível por confissão judicial ou extrajudicial (artigo 313º do Código Civil), para além de o credor poder alegar e demonstrar que o devedor não cumpriu com a sua obrigação.

Portanto, a invocação de prescrição presuntiva supõe o reconhecimento de que a dívida existiu: é a tal que o devedor contrapõe, em defesa indirecta ou por excepção, que se acha já extinta pelo pagamento, que a lei presume.

Não pode o devedor, alegar a prescrição presuntiva (que pressupõe que a dívida existiu) e, ao mesmo tempo, alegar que tal dívida não existiu, sob pena de entrar em contradição com a sua pretensão de beneficiar da presunção de pagamento, tendo em conta o disposto nos artigos 317.º, alínea b), e 312.º, todos do Código Civil.

A lei dispensa a parte que se beneficia da presunção de prescrição da prova do facto presumido (n.º 1 do artigo 350.º do Código Civil), mas não a dispensa da invocação do facto que serve de base à presunção, não bastando ao devedor, apenas, invocar o decurso do prazo.

Analisados os autos, verifica-se que a recorrida ao contestar arguiu a prescrição presuntiva, alegando que os créditos exigidos venceram entre 2009 e 2012 e que somente a 15 de Agosto de 2016, depois de decorridos 4 anos, a recorrente veio intentar a presente acção.

A recorrida reconhece que, entre as partes houve um vínculo contratual que tinha por objecto o fornecimento de material de construção e que teria adquirido material de construção destinado a edificação de infra-estruturas e o Hospital do Distrito de Zumbo.

Alegou que nunca se confessou devedora da quantia em cobrança e que ela cumpriu com as suas obrigações e, para provar que efectuou tal pagamento à recorrida, juntou os documentos de fls. 34 a 49 e 52 a 56 dos autos.

Examinada a petição, bem como os documentos de fls. 6 a 15 dos autos, constata-se que as facturas referentes aos valores alegadamente devidos, não são as mesmas que a recorrida alega ter efectuado o pagamento, conforme o acima citado – vide fls. 6 a 15, 34 a 49, 52, 55 e 56 dos autos. Por conseguinte, os valores reclamados pelas recorrentes são de facturas diversas da que a recorrida alega ter pago.

É certo que, no que respeita à natureza do crédito, o regime de prescrição presuntiva é de 2 anos, nos termos do artigo 317º, alínea b) do Código Civil. Entretanto, não se verifica nos autos que, relativamente as facturas de fls. 6 a 15 dos autos, a recorrida para além de arguir a prescrição presuntiva, tenha reconhecido a existência da dívida referente a tais facturas ou até mesmo alegado que efectuou o pagamento das mesmas – vide fls. 23 a 32 dos autos.

Pretendendo a recorrida valer-se da prescrição presuntiva, ao contestar, devia, para além da alegação da prescrição presuntiva, ter invocado expressa e inequivocamente uma causa de extinção da dívida referente as facturas constantes a fls. 6 a 15 dos autos.

Dizer que pagou "*as facturas que lhe foram enviadas com a descrição dos serviços prestados e não foram pagas as facturas que para além de não provar o seu envio, não demonstram se correspondem aos serviços efectivamente prestados à recorrida*", juntando para efeitos de prova os documentos de fls. 38 a 49, 52,55 e 56 dos autos, e ainda que não há "*qualquer saldo por quitar*" (vide fls. 29, 30 e 292 dos autos), equivale à negação de existência da dívida concretamente pedida pelo credor, o que é logicamente incompatível com a presunção de cumprimento, não podendo, assim, a recorrida (devedora) valer-se da prescrição presuntiva.

Termos em que, não é de proceder a prescrição presuntiva arguida pela recorrida, sendo, conseqüentemente, de revogar a decisão proferida pelo TSR da Beira que julgou verificada a prescrição presuntiva.

Destarte, resulta dos autos que, entre as recorrentes e a recorrida, foi celebrado um contrato que tinha como objecto o fornecimento de materiais diversos e serviços de transporte, visando a edificação de infra-estruturas e construção de um hospital em Zumbo, Província de Tete.

Entre os anos 2009 e 2012, as recorrentes entregaram ao Sr. João Janeiro, trabalhador indicado pela própria recorrida (vide fls. 28 dos autos e articulado 36) determinadas facturas e cabia ao Sr. João Janeiro fazer chegar as facturas a recorrida, a fim de serem pagas (vide fls. 190, 191 e 240 dos autos).

Não pode prevalecer o argumento da recorrida, no sentido de que tais facturas não teriam sido enviadas e nem correspondem aos serviços efectivamente prestados, pois, a própria recorrida afirmou, a dado passo da contestação, que foi ela que destacou um dos seus trabalhadores afectos à Direcção de Compras e Serviços de aprovisionamento em Tete, o Sr. João Janeiro, o qual se responsabilizava por receber, acusar a recepção das facturas e encaminhá-las à sede da HCB, onde era feita a confirmação dos bens recebidos e efectuado o respectivo pagamento e conforme se pode ver a fls. 6 a 15 dos autos, as facturas em dívida contém a assinatura do referido trabalhador. A ter havido qualquer actuação leviana do trabalhador da recorrida, ao assinar as facturas cujo pagamento se reclama, tal responsabilidade não pode ser assacada às recorrentes.

Deste modo, competia à recorrida, cumprir pontualmente com o acordado, realizando a prestação referente as facturas de fls. 6 a 15 dos autos, ao abrigo do disposto nos artigos 406.º, n.º 1, e 762.º, n.º 1, do Código Civil, como e muito bem fez menção o Tribunal de primeira instância. Porém, não é o que se verifica no presente caso, pois, dos autos, não resulta a existência de provas de que o pagamento tenha sido efectuado, não se podendo afirmar ter havido, por parte da recorrida, cumprimento da prestação.

Assim, deve a recorrida ao abrigo dos supracitados artigos, cumprir com o que foi acordado, efectuando o correspondente pagamento às recorrentes, conforme o determinado pelo Tribunal de primeira instância.

Em face de todo o exposto, dão provimento ao recurso, revogam o acórdão recorrido e mantêm, para todos os efeitos, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pelo recorrido.

Maputo, 16 de Fevereiro de 2022

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Henrique Carlos Xavier Cossa – Venerandos Juízes Conselheiros.